



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**Pregão Presencial nº 2017.03.20.002.**

**Assunto: Julgamento de Recurso de Habilitação referente a Pregão nº 2017.03.20.002**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPRA DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ.**

Trata-se de Recurso dirigido à Comissão de Licitação pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ. 41.600.131/0001-97, que através de seu representante legal, interpôs tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO fundamentado no art. 4º, XVIII da Lei nº 10520/02, referente a desclassificação da sua proposta em decorrência da desaprovação de suas amostras na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2017.03.20.002, demonstrando seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento público a licitante **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI**, participou do certame acima epigrafado na data prevista para abertura e recebimento dos envelopes contendo os documentos de credenciamento, propostas de preços e habilitação.

Após realizado o credenciamento, foram abertas as propostas de preços e após realizada a fase de lances comprovou-se que a empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA** apresentou a menor proposta estando devidamente habilitada para o certame.

Foi então solicitado que a empresa cumprisse com as determinações do item 6.2.1 do edital.



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

A nutricionista da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social após analisar as amostras apresentadas rejeitou aquelas relativas aos itens 7, 11 e 13 do edital.

A Recorrente alega que as razões da desclassificação não são objetivas e que os critérios utilizados são puramente subjetivos.

## **DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO**

A Nutricionista da STDS comunicou a Pregoeira da rejeição das amostras o que ocasionou a desclassificação da licitante em conformidade com as disposições editalícias do item 6.2.2 do instrumento convocatório..

Em razão da licitante questionar a motivação da rejeição das suas amostras a Pregoeira solicitou o laudo detalhado para que se demonstre a motivação da rejeição dos produtos.

A nutricionista relatou que o item 7 – Leite em pó preparado como indicado na embalagem do produto, teve rendimento abaixo do esperado comprometendo a qualidade do leite e conseqüentemente um custo maior para a Administração estando, portanto, mantida a desclassificação.

Já em relação aos itens 11 - biscoito doce popular da marca COELHO e item 13 - biscoito salgado popular da marca COELHO, afirma a nutricionista que o produto possui baixa qualidade, não tendo sabor, odor, cor e textura apropriados para o consumo sendo inadequado para consumo.

## **DECISÃO FINAL**



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentados pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a Lei nº 10520/02.

Baturité, 26 de maio de 2017.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
**HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA**  
Pregoeira